



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.610-A, DE 2017 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera dispositivo da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para prever programas e ações de educação ambiental visando ao descarte adequado de resíduos perfurocortantes; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 19 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

(...)

X – programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos, *bem como o descarte adequado de resíduos perfurocortantes, de modo a reduzir o risco de acidentes aos catadores e coletores profissionais de resíduos sólidos;*” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O descarte incorreto de materiais perfurocortantes tem sido causa de lesões graves em catadores e coletores profissionais de lixo em todo o País. Mesmo quando fazem uso de luvas de segurança, eles têm sido vítimas do descaso de boa parte da população com o assunto. Como ainda são escassas as campanhas de conscientização da população para o adequado descarte desses resíduos, os acidentes com perfurocortantes, envolvendo perfurações e cortes nos dedos, mãos e braços desses trabalhadores, têm aumentado drasticamente nos últimos anos.

Para se ter uma ideia da gravidade do assunto, a atividade da coleta de lixo representa cerca de 10% de todos os acidentes de trabalho ocorridos anualmente no Brasil. Ao cortar a mão, o coletor pode ficar afastado do trabalho de cinco a dez dias, às vezes até mais, dependendo da gravidade do ferimento. Mas a situação pode ser ainda pior. O coletor que teve sua mão perfurada por uma agulha precisa fazer doze exames para detectar alguma contaminação e ainda novos exames nos prazos de 30, 60 e 180 dias após o acidente¹.

¹ <http://www.varginha.mg.gov.br/component/content/article/13117-descarte-incorreto-de-material-cortante-provoca-ferimentos-em-coletores-de-lixo-de-varginha>. Acesso em: 18/09/2017.

Os acidentes poderiam ser bastante reduzidos, contudo, caso os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos incluíssem em seu conteúdo programas e ações de educação ambiental que promovessem o descarte adequado de resíduos perfurocortantes, de modo a reduzir o risco de acidentes aos catadores e coletores profissionais de resíduos sólidos. O conteúdo mínimo desses planos já está previsto no art. 19 da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo-se, por meio deste projeto de lei, mais esse aspecto relativo ao descarte adequado de resíduos perfurocortantes.

Com a nova lei, caberá aos municípios realizar campanhas para que a população, por exemplo: envolva em folhas de jornal, revista ou papelão os objetos cortantes, como lâmpadas, louças e vidros quebrados; dobre para dentro a tampa serrilhada de latas de conserva, para que a serrilha fique protegida pela própria lata; coloque pregos, parafusos, lascas de madeira e/ou objetos pontiagudos em latas, embalagens PET ou caixas; entorte com martelo os pregos e parafusos expostos em pedaços e tábuas de madeira etc.

No início do corrente ano, por exemplo, a Prefeitura de João Pessoa, por meio do Setor de Educação Ambiental da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR), desenvolveu uma campanha como essa², em razão do aumento do lixo descartado por ocasião das festas de Natal, do Ano Novo e do Carnaval a que todas as cidades litorâneas estão sujeitas nessas ocasiões. Este projeto de lei pretende que tais campanhas deixem de ser voluntárias – dependentes, portanto, das boas intenções dos alcaides – e se tornem obrigatórias em todo o País.

Desta forma, dada à importância da matéria, objetivando a saúde e bem-estar dos catadores e coletores profissionais de lixo, solicito o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, o eventual aperfeiçoamento e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

² <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/emlur-orienta-populacao-sobre-acondicionamento-de-material-cortante/>. Acesso em: 18/09/2017.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....
CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

.....
Seção IV
Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

.....
 Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e

operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 8.610, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, altera o inciso X do art. 19 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei da PNRS), para prever, no âmbito dos programas e ações de educação ambiental visando a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos, também a redução do risco

de acidentes aos catadores e coletores profissionais pelo descarte inadequado de resíduos perfurocortantes.

Em sua Justificação, o nobre autor alega que *“o descarte incorreto de materiais perfurocortantes tem sido causa de lesões graves em catadores e coletores profissionais de lixo em todo o País. Mesmo quando fazem uso de luvas de segurança, eles têm sido vítimas do descaso de boa parte da população com o assunto. Como ainda são escassas as campanhas de conscientização da população para o adequado descarte desses resíduos, os acidentes com perfurocortantes, envolvendo perfurações e cortes nos dedos, mãos e braços desses trabalhadores, têm aumentado drasticamente nos últimos anos”*.

Proposição tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), foi ela distribuída inicialmente a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), estando prevista ainda sua apreciação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, nos termos do art. 54 do RICD).

Aberto o prazo de cinco sessões a partir de 16/10/2017 para emendas ao projeto nesta Comissão, transcorreu ele *in albis*, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta a menor dúvida quanto à pertinência da iniciativa do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, ao prever que se incluam, entre os programas e ações de educação ambiental que buscam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos, também aqueles objetivando a redução do risco de acidentes aos catadores e coletores profissionais pelo descarte inadequado de resíduos perfurocortantes.

De fato, como bem lembrado pelo nobre autor, os acidentes durante a coleta de resíduos perfurocortantes poderiam ser bastante reduzidos no País, caso os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos incluíssem em seu conteúdo programas e ações de educação ambiental que promovessem o seu descarte adequado. O conteúdo mínimo desses planos está previsto no art. 19 da Lei da PNRS, e alguns municípios brasileiros já vêm cumprindo as determinações ali previstas, como demonstrado pelo autor. Por essa razão, foi muito feliz a iniciativa dele de, por meio deste projeto de lei, incluir no dispositivo esse aspecto relativo ao descarte adequado de resíduos perfurocortantes, o que estende sua exigência, portanto, a todos os municípios brasileiros.

Informalmente, existem hoje na Internet diversos vídeos de educação ambiental abordando esse tema³. É necessário, contudo, que tais atitudes deixem de ser voluntárias – dependentes, portanto, das boas intenções de pessoas físicas, de organizações não governamentais, de outras entidades públicas ou privadas e dos próprios prefeitos – e se tornem verdadeiras campanhas de educação ambiental, obrigatórias em todos os municípios do País, o que este projeto de lei ora pretende. Só assim poderá o cidadão se conscientizar da melhor forma de descartar resíduos perfurocortantes, de modo a manter a integridade física dos catadores e coletores profissionais de resíduos sólidos.

Assim, em razão da importância da matéria para a saúde e o bem-estar dos catadores e coletores profissionais de lixo e da sociedade como um todo, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 8.610, de 2017**.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.610/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengton, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Valdir Colatto, Giovani Cherini, Mauro Pereira, Roberto Sales, Toninho Pinheiro e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

³ Ver, entre inúmeras outras: <https://www.youtube.com/watch?v=NUI1FdBZh48>, <https://www.youtube.com/watch?v=NqmsySnzq9A>, https://www.youtube.com/watch?v=0KypGg9H_UU, <https://www.youtube.com/watch?v=lvC1WKmbxIE>, <https://www.youtube.com/watch?v=7pz9ZUjyeYA>, <https://www.youtube.com/watch?v=QMdP4McPnVQ>, https://www.youtube.com/watch?v=Twu6ErVy_ac, <https://www.youtube.com/watch?v=jVl6xfkI6dQ>, <https://www.youtube.com/watch?v=675tnZJi0xE> etc.